PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064176-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITORORÓ Advogado (s): I ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO OBJURGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRICÃO CAUTELAR DO PACIENTE. E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA CONDUTA DO PACIENTE. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INTRUCÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM CONCESSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR POR TER O PACIENTE UM FILHO COM DEFICIÊNCIA. INACOLHIMENTO. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS QUE O PACIENTE É IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS ESPECIAIS DO FILHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 318, III, DO CPP. PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8064176-31.2023.8.05.0000, sendo Impetrante o Bel. (OAB/BA n.º 72.508) em favor do Paciente tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itororó/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064176-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITORORÓ Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo (OAB/BA n.º 72.508) em favor do Paciente tendo apontado como Bel. Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itororó/BA. Narra o Impetrante, em síntese, que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 30.11.2023, acusado da prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2.º, I e IV e 211, caput, ambos do Código Penal c/c art. 1.ª, I, a, c/c § 4.º, III, da Lei n.º 9.455/97 c/c art. 244-b do ECA, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP. Assevera que o Decreto Preventivo carece de fundamentação idônea e não aponta requisito necessário à imposição da medida extrema, sobretudo porque desconsidera que o Paciente não apresenta risco para a ordem pública ou aplicação da lei penal. Sustenta, lado outro, a necessidade de colocação do Increpado em prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, inciso III, do CPP, porquanto o mesmo possui um filho com necessidades especiais. Por fim, aduz que o Paciente possui requisitos para responder o processo em liberdade, pois é tecnicamente primário, tem profissão definida e residência fixa no distrito da culpa. Requer, assim, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, confirmando-se, ao final, a

decisão liberatória em julgamento definitivo. Subsidiariamente, pugna pela substituição por medidas cautelares previstas no art. 318 e 318 do CPP. A inicial encontra-se instruída com documentos. O writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (Id. 55457268), restando a liminar indeferida (Id. 55505379). A Autoridade Impetrada encaminhou as informações requisitadas (Id. 56087843, fls. 3/4). Em Opinativo de Id. 56148514, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus. É o relatório. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064176-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITORORÓ Advogado (s): I VOTO No caso em espegue, o fundamento do Writ assenta-se, em síntese, na tese de fundamentação inidônea para decretação da custódia preventiva do Paciente e de falta dos requisitos descritos no art. 312 do CPP para a imposição da custódia objurgada. Sua pretensão, todavia, não merece prosperar. Conforme relatado, dessume-se dos autos que o Paciente é acusado da prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver contra a vítima, sendo incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2º, I e IV e 211, caput, ambos do Código Penal c/c art. 1º, I, a, c/c § 4º, III da lei 9.455/1997 c/c art. 244-B do ECA na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP. Sobre a dinâmica dos fatos, narrou a Denúncia (Id. 56087843, fls 5/9) que: "[...] Segundo restou apurado, em período compreendido entre a manhã do dia 03 de novembro de 2023, por volta das 09:00h, até o dia 04 de novembro de 2023, em hora incerta, na zona rural do Distrito de Itaiá, município de , os denunciados, de forma livre e consciente, com unidade de vontade e desígnios, juntamente com a adolescente F.L.T.D.J e mediante seguestro, contribuíram para o constrangimento à vítima, , de intenso sofrimento físico e mental mediante emprego de violência e grave ameaça e, ainda, concorreram para, através de disparos de arma de fogo, causar a morte da vítima por motivo torpe e através de recurso que dificultou a defesa da vítima e, posteriormente, ocultaram o cadáver. Fora apurado que, no intuito de atrair a vítima, a adolescente, F.L.T.D.J., em conluio com os denunciados, entrou em contato com pedindo que este lhe conseguisse uma "seda" sob o argumento de que lhe daria drogas, caso lhe arrumasse o papel de seda. Assim, após a vítima ir ao encontro da adolescente, esta afastou-se sob o pretexto de que iria pegar as drogas, quando, em verdade, foi acionar , vulgo e , vulgo , que estavam às espreitas. Ato contínuo, PAULINHO e , que estavam portando armas de fogo, renderam a vítima e a levaram para o interior da residência de , segunda denunciada, e, na sequência, todos, incluindo a adolescente, saíram andando em sentido a uma chácara na zona rural, local em que , CABEÇA e MAGRÃO os aguardavam. Ao chegarem e encontrarem e Magrão, e , com uso de pedaços de pau, na presença de todos, iniciaram os atos de tortura ao constranger a vítima, mediante o emprego de violência e grave ameaça através de pauladas, à sofrimento físico e mental com o fim de obter informação acerca de , amiga e membro da facção criminosa, da qual estavam desconfiados de estar se envolvendo com outras facções, passando informações para a polícia e desviando valores. Consta que a tortura, além de lhe causar sofrimento mental, causou-lhe lesões pelo corpo. Apurou-se que, durante a ação, as e , apoiavam o grupo ao providenciar alimentos e manter-se com o grupo criminoso durante a empreitada criminosa. Após, todos foram se deslocando no interior do território da chácara e foram para debaixo de uma manga, local em que a vítima, na presença de todos, foi torturada

através de ameaças por PAULINHO e que lhe apontavam armas de fogo para a cabeça, fazendo com que , então, passasse a falar sobre , narrando que a mesma estaria vendendo drogas da facção e ficando com o dinheiro. Consta, ainda, que os denunciados devassaram as informações contidas no aparelho celular da vítima, encontrando contatos de policiais e, por tal razão, o indagaram acerca da relação que mantinha com os policiais e se estaria delatando as ações do tráfico local. Ao passarem a noite na mata, a adolescente recebeu pelo celular informações de , o qual — ciente de toda a ação criminosa - estava auxiliando ao transmitir informações acerca da movimentação policial, o que motivava os deslocamentos do grupo pela mata possibilitando consumar-se o intento sem a intervenção policial, além de ter prestado auxílio ao deixar um alicate na cerca para que a adolescente pudesse pegar. Na manhã do dia posterior, 04 de novembro de 2023, pelo celular, em modus operandi típico do que é popularmente chamado de "Tribunal do Crime", o comando de executar a vítima, pelo motivo torpe dos interesses da facção criminosa, visto o fato de ter "escutado demais". Assim, com intuito de ocultarem o cadáver, passaram a procurar por um local de difícil acesso e, após escolherem o local da execução próximo a um pé de jaqueira, a vítima, que suplicava por sua vida, fora colocada de joelhos, mediante recurso que dificultou a sua defesa e, ato contínuo, na presença de todos, PAULINHO, , MAGRÃO e a adolescente, realizaram disparos de arma de fogo em direção à vítima, causando-lhe a morte. Na sequência, o grupo retirou-se do local e andou pela mata até encontrarem o resgate enviado pela facção criminosa e, assim, embarcaram em veículo conduzido por terceiro não identificado e seguiram em direção à zona rural de Ibicuí. Desta feita, apurou-se que, durante todo o ocorrido, os denunciados encontravam-se ativamente engajados nos atos criminosos, mantendo um fluxo constante de atividades entre si, com vistas a lograr êxito na consecução dos delitos com objetivo de obter e manter as vantagens da atuação da facção criminosa na prática do tráfico de drogas. Cumpre salientar que durante toda a empreitada criminosa mantinham contato com pessoas as quais se referem como "os lá de cima", dentre os quais, o denunciado, , autor intelectual, com domínio finalístico do fato, de quem veio a ordem de execução da vítima". Extrai-se também dos fólios que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 30.11.2023, tendo o MM. Juiz a quo consignado, no decreto, elementos idôneos a alicerçar a imprescindibilidade da medida extrema. Nessa senda, destaca—se da decisão (Id. 56087843, fls. 14/15) que: "[...] Há nos autos provas bastantes da materialidade e suficientes indícios de autoria delitiva. A confirmação em sede policial da prática do fatos descritos na denúncia, pelos demais coautores dos delitos, são provas bastantes da materialidade e suficientes indícios de autoria delitiva, de modo a indicar com alto grau de probabilidade que os representados teriam praticado, EM TESE, o delito que lhes estão sendo imputados, de modo que se mostram presentes os pressupostos para a decretação da custódia preventiva. Colhe-se da representação ministerial através do depoimento da adolescente que " seria o mandante da execução que vitimou ; já nos autos temos que fora autor da tortura e disparos de arma de fogo que causaram a morte da vítima e, ao fim, que teve papel relevante ao manter-se atuante no papel de informar o grupo sobre a movimentação policial, função esta que fora determinante para a consumação do delito." Ainda segundo a manifestação do Parquet os três representados e demais denunciados atuam de modo articulado nos interesses de facção criminosa, praticando toda espécie de delitos para assegurar o domínio do tráfico sobre e distritos

circunvizinhos. Já estão presentes, até aqui, motivos suficientes para ensejar o decreto de uma prisão cautelar. Some-se ainda, o fato de que os réus se encontram foragidos e se torna necessária as respectivas custódias para garantia da aplicação da Lei Penal [...]". Constata-se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, como afirma o Impetrante; ao revés, o panorama fático-jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social do Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, máxime quando se extrai dos autos, a partir dos informes prestados pelo Julgador primevo (Id. 56087843, fls. 15/16), a atuação articulada do Increpado nos interesses de facção criminosa, "praticando toda espécie de delitos para assegurar o domínio do tráfico e distritos circunvizinhos". Trata-se, aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resquardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. O decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso, verifica-se que igualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. O pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023). Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos

invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. A verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, desde a sua decretação encontram-se evidentes, devendo-se salientar não ser esta incompatível com o Princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPER ANDI EXCEPCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão de acordo com a jurisprudência dominante acerca do tema, porquanto fundamentadas no (i) modus operandi e na gravidade concreta do delito: o agravante, após discussão, teria voltado ao local para ajudar seu irmão, que estaria sendo agredido pela vítima. Portando uma barra de ferro, desferiu golpes na cabeça e na face da vítima, causando-lhe "múltiplas lesões, principalmente em cavidade oral, lesão de lábios, fratura e afundamento de maxilar superior, perda de peças dentárias, grande hematoma em área temporal direita, sangramento ativo em cavidade oral e nasal". A conduta demonstra, a priori, violência que extrapola os limites objetivos do tipo penal e justifica a prisão preventiva. Precedentes. Há, ainda, ii) risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que ao agravante registra em seus antecedentes a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. "É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro , Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022). 6. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 814.036/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). Outrossim, a respeito da alegação do Impetrante quanto a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, impende ressaltar que estas, por si só, não possuem o condão de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a

necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI , Relator: Des. , Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal) Por derradeiro, no que tange ao pedido de prisão domiciliar para cuidar de filho com necessidades especiais, esclareço que se trata de medida absolutamente excepcional, devendo o requerente comprovar o preenchimento de todos os reguisitos exigidos para sua concessão (art. 318 do CPP), no que destaco, não logrou êxito o Impetrante. Na hipótese, a certidão de nascimento e o relatório médico acostados ao feito apenas comprovam que o Paciente possui um filho menor de idade, com deficiência intelectual, não demonstrando, no entanto, sua imprescindibilidade para os cuidados da criança. Destarte, não se verifica a necessidade de Sirlando Sousa Oliveira ver-se solto somente em razão da condição de saúde de seu filho. Tal entendimento encontra-se pacificado, senão vejamos: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE PARA OS CUIDADOS DA MENOR. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. OPINATIVO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. 3 CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80013604720228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/02/2022). Nesse desiderato, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, ao tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resguardar a ordem pública. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus, na esteira do Opinativo Ministerial. Desembargadora Relatora